

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 5, de 13 de fevereiro de 2023

ISS. Associação sem fins lucrativos. Serviços prestados a associados. Não incidência.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por associação inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM em cujo estatuto social consta a ausência de finalidades lucrativas.

2. A consulente informa que presta serviços a não associados, emitindo a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, bem como a seus associados, sem finalidade econômica e dentro do âmbito do objeto social da instituição.

3. Indaga a consulente:

3.1. Se, ao prestar serviços relacionados ao seu objeto social a seus associados, deve emitir a NFS-e; e

3.2. Em caso positivo, considerando que desde a atualização do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais – GBF não é mais possível a emissão da NFS-e sem o destaque do imposto, qual é o procedimento que a consulente deve adotar.

4. A consulente demonstra receber verbas de patrocínio, cujas contraprestações costumeiramente têm finalidades lucrativas. Patrocínios não são tributados, mas eventuais contraprestações em forma de serviços prestados pela consulente o são, sujeitando-se, assim, à emissão de NFS-e de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, e ao correspondente recolhimento de ISS.

5. Atividades tipicamente associativas, quando previstas no estatuto social, tais como congressos e seminários, não são consideradas prestações de serviços e não se sujeitam ao ISS quando oferecidas exclusivamente aos associados, desde que os seguintes critérios sejam verificados:

5.1. Ausência de interesses econômicos da associação;

5.2. Que o associado não tenha, na atividade em si, pretensão econômica;

5.3. Que a atividade esteja contida nos objetivos sociais descritos em estatuto;

5.4. Que o interessado seja associado no momento da atividade.

6. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. Portanto, não será exigida a NFS-e quando não houver prestação de serviços.

7. Assim, a prestação, a associados, de serviços relacionados ao objeto social da associação, observados os critérios indicados no item 5 desta solução de consulta, não motivará a emissão de NFS-e.
8. A segunda indagação fica prejudicada pela resposta dada à primeira.
9. Esta consulta não tem o condão de verificar o interesse lucrativo da consulente nem o atendimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN.
10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento